Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1050/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24878/2012
PROTOCOLO	**:** 1333828
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	**:** F & M SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA-EPP
VALOR	**:** R$ 337.500,00
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTRO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - LOCAÇÃO DE MÁQUINA MOTONIVELADORA - TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ADIMPLEMENTO – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É regular o procedimento de formalização do termo aditivo que atende às disposições legais aplicáveis à espécie, estando apto a conferir legalidade nas despesas por ele amparadas.

É regular a execução financeira do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da efetiva liquidação da despesa, cumprindo os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 174/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, e a Empresa F & M Serviços Agrícolas Ltda. – EPP, com quitação ao responsável.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta correspondente à 24ª Sessão, realizada no dia 24 de novembro de 2016, dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, para fins de ajustar os termos do dispositivo inserido no item 2 deste voto.

Passo a tal mister.

Versam os presentes autos sobre a formalização do termo aditivo e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 174/2012 (fls. 112/117).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 059/2012 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-1276/2013 (fls. 130/133).

O objeto da contratação é a locação de uma máquina tipo motoniveladora, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 112).

Destarte, a análise abrange o exame dos atos relativos a formalização do instrumento do Termo Aditivo celebrado no curso da execução contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos relativos à execução contratual, conforme especificado na Análise Processual ANP-2ªICE-9484/2013 (fls.150/151).

Intimados (fls. 280/281), o Senhores Ordenadores de Despesas se fizeram presentes fazendo o encaminhamento dos documentos relativos a execução financeira, exceto quanto ao termo de encerramento do contrato e da cópia da Nota de Anulação de Empenho referente ao valor não aplicado (fls.282/288 e 290/361).

Fundado nas informações obtidas a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando o fato de não ter sido encaminhada a cópia da nota de anulação de empenho, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3484/2015 (fls. 380/383).

O douto Ministério Público de Contas adotou linha de entendimento diverso e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-5157/2015 (fls. 384/385), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, porém, pela irregularidade e ilegalidade do atos praticados na fase de execução financeira em razão de não ter sido encaminhada a cópia da nota de anulação de empenho do valor do saldo da dotação não utilizada.

EXTRATO DE ATA: Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 05 de abril de 2016.

O ministério Público de Contas retificou oralmente o seu parecer, pela regularidade da Execução Financeiro do Contrato Administrativo n° 174/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 059/2012 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-1276/2013 (fls. 130/133).

O objeto da contratação é a locação de uma máquina tipo motoniveladora, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 112).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos relativos à execução contratual, conforme especificado na Análise Processual ANP-2ªICE-9484/2013 (fl. 150), *verbis*:

> 1) Não foi enviado ao Tribunal de Contas, haja vista que a vigência contratual encontra-se vencida desde 09/03/2012:
>
> A documentação da execução financeira, tais como notas de empenhos, anulações de empenhos (se houver), ordens de pagamentos e notas fiscais devidamente atestadas;
>
> O Subanexo XVI, parte integrante da citada Instrução. .

Intimados (fls.280/281), os Senhores Ordenadores de Despesas se fizeram presentes, sendo que o atual Prefeito apenas informa sobre a responsabilidade do então Ordenador de Despesas (fl. 285) e o então Ordenador de Despesas fazendo o encaminhamento dos documentos relativos a execução financeira, conforme se extrai das justificativas e documentos apresentados (fl. 291), *verbis*:

> E com relação a execução contratual, segue anexa cópia destes, conforme demonstrado na planilha abaixo:
>
> [...]
>
> E ainda, estamos enviando, cópia do subanexo XVI, bem como do Termo de Encerramento, e ainda do Termo aditivo, com suas documentações obrigatórias.

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo (fls. 352/353), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade, ressalvada a intempestividade na remessa.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada, ressalvando, o Corpo Técnico, para o fato de não ter sido encaminhada a cópia da nota de anulação de empenho do saldo empenhado e não utilizado (fls. 382):

Valor Contratado	R$ 202.500,00
Valor Acrescido – Termo Aditivo	R$ 135.000,00
Valor Total Contratado	R$ 337.500,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 168.750,00
Valor Final Contratado	R$ 168.750,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 202.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 168.750,00
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 168.750,00
Saldo de dotação não utilizada	R$ 33.750,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, ressalvando o não encaminhamento da cópia das notas de anulação de empenho relacionadas na planilha, nos seguintes termos (fl. 383), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 174/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a empresa F & M Serviços Agrícolas Ltda - EPP (CNPJ Nº 07.644.604/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o § 4º do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.
>
> Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade, com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 174/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a empresa F & M Serviços Agrícolas Ltda - EPP (CNPJ Nº 07.644.604/0001-10), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio da nota de anula- ção de empenho no valor de R$ 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais), conforme item 4.2. desta análise

Contudo, examinando os documentos constantes da planilha oferecida pelo Senhor Ordenador de Despesas (fl. 382) em confronto com aquela elaborada pelo Corpo Técnico verifico que esta unidade de instrução deixou de consignar o valor de R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos cinquenta reais), referente a Nota Fiscal nº 121 acostada aos autos (fl. 347).

Assim sendo, tem-se que o valor correto referente à execução financeira deveria ser assim demonstrado:

Valor Contratado	R$ 202.500,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 135.000,00
Valor Total Contratado	R$ 337.500,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 135.000,00
Valor Final Contratado	R$ 202.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 202.500,00
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 202.500,00

. O douto Ministério Público de Contas, divergindo deste entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, porém, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira contratual em razão do não encaminhamento da cópias das notas de anulação de empenho, mediante a seguinte dicção (fl. 385), *in verbis*:

> Verificamos que o Aditamento foi celebrado em conformidade com as prescrições legais, bem como foram encaminhados os documentos exigidos para a formalização do mesmo: a justificativa, o parecer jurídico, bem como a publicação do seu extrato, atendendo às exigências legais e regimentais.
>
> No tocante à execução financeira, a documentação não comprovou o fiel cumprimento do objeto contratado, uma vez que o valor empenhado foi superior ao executado e não foi apresentada a anulação do empenho, descumprindo as prescrições insertas na Lei 4.320/64, bem como Lei 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela legalidade e regularidade do Aditivo, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas entendo que a presente prestação de contas merece desfecho diverso tendo em vista que o defeito apontado pelo Corpo Técnico em realidade não existe, uma vez que a planilha (fl. 293) e documentos encaminhados pelo Senhor Ordenador de Despesas, nestes incluído o valor de R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), referente a Nota Fiscal nº 121 (fl. 347), evidenciam a regularidade da execução financeira.

Destarte, confrontando as duas planilhas (fl. 293), elaborada pelo Ordenador de Despesas e a planilha elaborada pelo Corpo Técnico (fl. 382), tem-se que a execução financeira não destoa das disposições legais aplicáveis à espécie, visto que nesta última não foi considerado o valor de R$ R$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), referente a Nota Fiscal nº 121 (fl. 347).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, desacolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e concordando com o r. Parecer retificado oralmente pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Primeiro Termo Aditivo (fls. 352/353) ao Contrato Administrativo nº 174/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.341.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa F & M Serviços Agrícolas Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 07.644.604/0001-10, por sua Representante, Senhora Vania Cristina da Silva Queiroz Macedo, CPF/MF nº 421.915.641-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 174/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo em exame, com quitação aos responsáveis.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.ggb/ARP